



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010803/2001-11
Recurso nº : 129.121
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Recorrente : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.802

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Atalina Rodrigues Alves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10680.010803/2001-11
Resolução nº : 301-1.802

RELATÓRIO

Retornam os autos para julgamento após cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº 301-01.534, cujo objetivo foi verificar qual a efetiva área total do imóvel rural Fazenda Riacho do Mato.

A diligência levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Curvelo/MG – Seção de Controle – fez juntar aos autos cópias de telas dos sistemas CAFIR e ITR (fls. 70/ 83) e certidão de inteiro teor na qual constam todas as propriedades existentes em nome do contribuinte emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Romão (fls. 101/107), perfazendo área total de 2.510,86 ha.

Intimado, o Recorrente pronunciou-se informando que houve erro material no preenchimento da declaração encaminhada, sendo correta a área que consta nas certidões das matrículas dos imóveis anexadas aos autos;

Colhe-se dos autos os seguintes dados acerca das propriedades:

Nº Matrícula Registro de Imóveis declarados pelo Contribuinte	Área Certidão Registro de Imóveis (ha)
2.089	210,50
2.090	418,10
2.571	1.000,00
2.572	882,36
Total	2.510,46

NIRF nº	Área conforme Tela Sistema CAFIR (ha)
30905001	290,30
32472870	160,00
39097480	427,00
47128291	508,2
65581504	1.000,00
67741703	210,5
Total	2.595,80

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

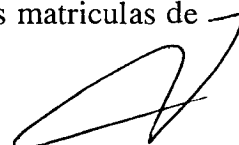
Apesar de ter retornado o processo da diligência entendo que as informações trazidas não foram conclusivas acerca das áreas atribuídas ao Recorrente.

A somatória das áreas registradas junto ao Registro de Imóveis em notas da Comarca de São Romão resulta 2.510,96 ha o que se apresenta divergente do relatório do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR da Secretaria da Receita Federal (fls. 88), cuja soma resulta em área total de 2.595,80 há.

Intimada a manifestar-se o contribuinte apenas declarou que a área declarada de 3.100,03 há não estava correta, sem maiores explicações, não havendo como saber quais os imóveis que estariam vinculado ao NIRF nº 4766843-1 objeto do lançamento e qual efetiva área deste imóvel.

Diante disto converto o julgamento em nova diligência a fim de que a partir das informações cadastrais vigentes no exercício de 1997 a repartição de origem esclareça:

- a) a com base na relação de imóveis para pesquisa de fls. 88 vinculadas ao CPF do Recorrente explique porque o NIRF nº 4766843-1 não está relacionado;
- b) com base no Relatório de Imóveis para Pesquisa, vinculado ao CPF da Recorrente, indique se os imóveis ali constantes foram integrados ao NIRF nº 4766843-1;
- c) informe se os municípios de Bonfinópolis de Minas e Urucuia são comarcas ou possuem cartório de registro de imóveis próprios e não sendo ou não tendo indicar a que comarca estão subordinadas;
- d) requerer ao oficial de Registro de Imóveis responsáveis pelos municípios de Bonfinópolis de Minas e Urucuia as matrículas de imóveis registrados em nome do Recorrente;



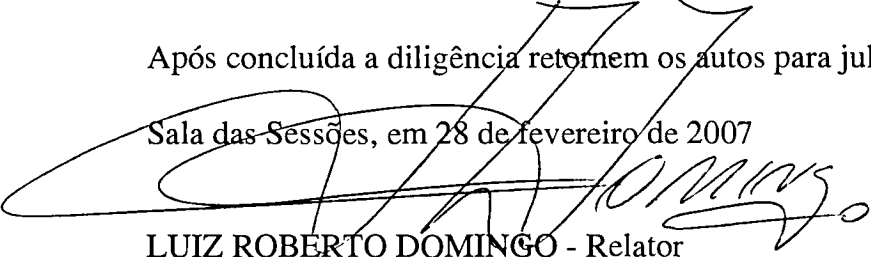
Processo nº : 10680.010803/2001-11
Resolução nº : 301-1.802

e) com base nessas informações esclarecer a divergência entre as áreas constantes do Registro de Imóveis e o relatório do sistema CAFIR;

f) juntar aos autos cópias das declarações de imposto de renda do Recorrente relativas aos exercícios de 1997 e 1998;

Após concluída a diligência retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator